

TC 022.729/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA e FUNASA

Responsáveis: Luiz Abreu Cordeiro (CPF: 020.226.803.91) e Brilhantes Construções Ltda (CNPJ: 03.820.017/0001.83)

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 2153/2000, SIAFI 416275, celebrado com a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, objetivando execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, com vigência incidente no período de 17/1/2001 a 22/09/2002 (peça 1, p. 21-28).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula terceira do convênio em epígrafe, foi repassado ao Município de Marajá do Sena/MA, a quantia de R\$ 120.000,00. Já a contrapartida financeira a cargo da municipalidade, conforme cláusula quarta, importava em R\$ 5.749,71.

3. A liberação dos valores oriundos do convênio ocorreu em parcela única, mediante ordem bancária 2001OB005303, no valor de R\$ 120.000,00, em 25/07/2001 (peça 1, p.34).

4. A Fundação Nacional de Saúde, *ex officio*, prorrogou o prazo de vigência do convênio, tendo em vista atraso na liberação dos recursos.

5. Com o término do prazo para prestação de contas do ajuste ante a ausência de prestação de contas do responsável, Sr. Luiz Abreu Cordeiro, devidamente notificado para tanto, instaurou-se a tomada de contas especial tendo em vista a omissão do dever de prestar contas (peça 2, p.3). Contudo, posteriormente, devido à apresentação intempestiva da referida prestação de contas, o tomador de contas modificou a situação da TCE, através de adendo (peça 5, p.21-23), levando-se em conta a impugnação da despesa apresentada e não mais a ausência da prestação de contas.

6. Nessa linha, foi instaurada a tomada de contas especial pela impugnação dos valores liberados, o que ocasionou a imputação de débito pelo total efetivamente repassado (R\$ 120.000,00) pelo não atingimento dos objetivos do convênio, consoante às análises contidas nos relatórios de TCE acostados à peça 2, p. 20 e peça 5, p. 21-23, que circunstanciou o fato danoso e o respectivo responsável: Sr. Luiz Abreu Cordeiro, ex-prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, pela impugnação da despesa apresentada no convênio celebrado entre a Funasa e à Municipalidade.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 39-41), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 42) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 43).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 44), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. O Convênio 2153/2000 firmado entre a Funasa e o Município de Marajá do Sena/MA tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução de ações objetivando melhorias sanitárias domiciliares no município

10. De forma sintética, consoante análise do tomador de contas contida à peça 2, p. 20 e peça 5, p. 21-23, o débito apurado fora motivado pela impugnação da despesa apresentada.

11. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial e não atendeu aos objetivos do convênio, conforme se depreende do Relatório de Visita Técnica Final (peça 5, p.8-10), no qual se detecta 0% do percentual de alcance dos objetivos da avença.

12. A despeito de terem sido iniciados 37 dos 73 banheiros previstos no plano de trabalho, nenhum deles foi concluído, assim como não foi concluída a oficina de saneamento proposta.

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

15. Conforme o relatório acima descrito, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente, ante a constatação da má qualidade da obra analisada.

16. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

17. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

18. Não obstante a análise realizada até o presente momento, a que se considerar ainda que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, tanto quanto o dirigente, conforme entendimento exposto pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

19. Logo, responde solidariamente com o Sr. Luiz Abreu Cordeiro, a empresa Brilhantes Construções LTDA, tendo em vista estar evidenciado nos autos, conforme nota fiscal emitida em nome do município em exame (peça 4, p.42), recibos (peça 4, p.43-48) e cheques emitidos dentro do período de vigência do convênio (peça 5, p.13), que a referida empresa percebeu os recursos provenientes do convênio em epígrafe, configurando-se o disposto no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

20. Ante a situação acima apresentada, é possível elaborar a matriz de responsabilização a seguir:

20.1 Responsável:

20.1.1 Nome/Função, CPF: Luiz Abreu Cordeiro, ex-prefeito do município de Marajá do Sena/MA no período de 14/5/1999 a 31/12/2000, CPF: 020.226.803.91.

20.1.2 Conduta: Não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2153/2000 firmado com a Funasa.

20.1.3 Nexo de causalidade: A irregularidade está diretamente ligada à conduta do gestor que tentou, ao apresentar as contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, mesmo quando o concedente certificou-se em vistoria *in loco* do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio.

20.2 Responsável:

20.2.1 Nome/Função/CNPJ: Brilhantes Construções LTDA, empresa contratada, CNPJ 03.820.017/0001.83

20.2.2 Conduta: Recebimento dos valores sem a devida realização da obra prevista nos termos do Convênio 2153/2000 firmado com a Funasa, para a qual foi contratada.

20.2.3 Nexo de causalidade: O recebimento dos recursos provenientes do convênio sem a devida realização da obra para a qual foi contratada, não revela a boa e regular aplicação dos recursos envolvidos.

CONCLUSÃO

21. Da análise dos fatos expostos nos autos, infere-se que, houve a inexecução total do objeto, já que a parte realizada é inservível, de forma que, os objetivos do convênio não foram alcançados.

22. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 2153/2000 realizado entre a Funasa e Prefeitura Municipal de Marajá do Sena /MA, que tinha por objeto melhorias sanitárias domiciliares no município .

a) Irregularidade: Não atingimento dos objetivos previstos no convênio nº 2153/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA e a Funasa.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art.38, inciso II, letra d;

c) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (Ordem bancária)
120.000,00	25/07/2001

e) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

f) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Luiz Abreu Cordeiro

CPF: 020.226.803.91

Motivo da citação: Não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2153/2000 firmado com a Funasa.

Endereço:

Sistema CPF, peça 7: Rua Deputado Raimundo Leal, 109, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Nome: Brilhantes Construções Ltda

CNPJ: 03.820.017/0001.83

Motivo da citação: Recebimento dos valores sem a devida realização da obra prevista nos termos do Convênio 2153/2000 firmado com a Funasa, para a qual foi contratada.

Endereço:

Sistema CPF, peça 7: Rua 12, nº 09, Quadra 26, Residencial Primavera, Cohatrac, São Luís/MA, CEP 65.052-000.

Secex/MA, 06/6/2012

(Assinado eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8